



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075487-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA DA SILVA MACIEL, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46249 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075487-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VERA LUCIA DA SILVA MACIEL

AGRAVADA: CLARO S/A

COMARCA: CAPITAL (2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA)

MAGISTRADO PROLATOR: DRA. DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

- Benefício da Lei 1.060/50 e do Novo Código de Processo Civil que depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem – precedentes do STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 27, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita por entender que não havia sido cumprido o quanto determinado, ou seja, juntados os documentos requeridos para a análise da situação alegada.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que fazia jus a benesse pretendida, por ser faxineira e não possuir recursos financeiros para o custeio da demanda, sem prejuízo do seu sustento.

É a síntese necessária.

O recurso não comporta acolhimento.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 1950, assim dispunha: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Como já decidiu este mesmo Tribunal Bandeirante, a concessão do benefício não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, mas também de análise econômico-financeira do pretendente:

Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido. (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Com efeito, esta Relatora compartilha do entendimento de que para a concessão dos benefícios da gratuidade não basta a simples alegação, competindo ao interessado comprovar sua situação de miserabilidade para que se beneficie da gratuidade.

Ainda que admissível a natureza de **presunção *juris tantum*** (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a **isenção** viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal** – especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício.

Não bastasse, a questão da gratuidade vem semelhantemente tratada no Novo Código de Processo Civil, que prevê o **indeferimento** do pedido quando “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º, da Lei n. 13.105, de 2015). Aliás, em precedentes reiterados, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirma a **possibilidade** plena do juízo das instâncias ordinárias

perquirir a **condição financeira do postulante**. Transcrevo:

“1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4º Turma, julgado em 16/02/2016).

Contudo, no caso em apreço, inviável a concessão da benesse pretendida, na medida em que não restou devidamente comprovada a situação alegada.

Note-se que, mesmo concedido prazo para a juntada de documentos, mormente os três últimos extratos bancários referente a todas as contas listadas no Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS), a agravante apenas juntou cópia de documentos que já se encontravam nos autos, os quais inviabilizam o conhecimento da real situação financeira da agravante.

Daí porque, pairando incerteza acerca da real condição financeira da agravante, inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora